

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Lei n.º 1:769

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos, rubricas e verbas adicionados à tabela do imposto do selo pelo n.º 3.º do artigo 4.º e pelo artigo 5.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, são substituídos pelos seguintes:

#### 1.º Bebidas engarrafadas:

- |   |      |
|---|------|
| a) Águas medicinais:  |      |
| Por cada 1/2 litro ou fracção. . . . .  | \$02 |
| b) Águas de mesa apresentadas com designação de origem ou marca especial:                           |      |
| Por cada litro ou fracção. . . . .  | \$01 |
| c) Xaropes de qualquer espécie:   |      |
| Por cada 1/4 de litro . . . . .   | \$02 |
| d) Cervejas:  |      |
| Por cada 1/3 de litro ou fracção . . . . .  | \$02 |
| e) Aguardente:  |      |
| Por cada 1/4 de litro ou fracção . . . . .  | \$10 |
| f) Licores e aperitivos de qualquer qualidade:  |      |
| Por cada 1/4 de litro ou fracção . . . . .  | \$15 |
| g) Vinhos licorosos de mais de 16º,5:   |      |
| Por um litro ou fracção . . . . .   | \$30 |
| h) Vinhos espumosos:  |      |
| Por cada 1/2 litro ou fracção. . . . .  | \$20 |
| i) Vinhos de graduação alcoólica inferior a 15 graus centesimais e de preço superior a 4\$ o litro: |      |
| Por cada 1/2 litro ou fracção . . . . .   | \$05 |

2.º Produtos de perfumaria (incluindo nesta designação os artigos de *toilette*) cujo preço de venda por unidade seja superior a 3\$:

- |  |      |
|--|------|
| a) Até 10\$. . . . .                                 | \$03 |
| b) Por cada dezena de escudos a mais ou fracção. . . | \$02 |

§ único. As bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria, sendo estrangeiros, ficam sujeitos ao dobro do imposto.

Art. 2.º O imposto instituído por esta lei, relativamente aos artigos importados, é cobrado nas alfândegas na ocasião do despacho aduaneiro da importação.

Art. 3.º O imposto instituído por esta lei poderá ser cobrado nos lugares de produção ou distribuição (depósitos) por meio de avença, sempre que os meios de verificação facultados às autoridades incumbidas do respectivo lançamento forem bastantes para garantir que desta forma de cobrança não resulta diminuição da produtividade do imposto.

Art. 4.º As sanções aplicáveis na falta de pagamento deste imposto, bem como o respectivo processo, são as estabelecidas na lei em vigor sobre imposto do selo.

Art. 5.º São isentos deste imposto os produtos destinados à exportação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20

de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### Diploma legislativo colonial n.º 65

#### (Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, estabeleceu, como regra geral, que os funcionários civis das províncias ultramarinas recebiam, quando nestas estejam, um ordenado colonial pago na moeda local, e, quando na metrópole ou em países estrangeiros, um vencimento metropolitano de categoria pago em escudos.

Não estabeleceu o citado diploma n.º 38 quaisquer preceitos sobre o estabelecimento de pensões, nem tampouco previu a hipótese de os mesmos funcionários deixarem, nas províncias ultramarinas onde servem, pessoas de família cuja sustentação esteja a seu cargo.

A portaria n.º 1:710, de 19 de Março de 1919, apenas concede a militares em certas condições o direito de deixarem pensões a pagar nas mesmas províncias.

Circunstâncias há, porém, que forçam os funcionários a não poderem fazer-se acompanhar de suas famílias, quando se deslocam das províncias ultramarinas onde servem, quer para outras, quer para a metrópole, quer ainda para países estrangeiros, em objecto ou por motivo de serviço público ou em situação de licença graciosa ou das juntas de saúde, evitando até por vezes grandes despesas para o Estado, visto não se utilizarem das passagens para suas famílias em casos em que as leis lhes conferem o direito à sua concessão.

Tornando-se, portanto, necessário estabelecer e regular por uma forma justa, equitativa e razoável os casos em que todos os funcionários podem deixar pensões nas províncias ultramarinas, quando delas se ausentem, para serem ali pagas a determinadas pessoas de suas famílias:

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis das províncias ultramarinas, das classes activas, que se ausentarem para fora da província a que pertencem, em situação que lhes dê direito ao vencimento metropolitano de categoria ou ao ordenado colonial, pagos de conta da mesma província, é permitido estabelecer pensão a favor de pessoas de sua família que nessa província continuarem residindo durante a sua ausência.

Art. 2.º Para os efeitos deste diploma consideram-se pessoas de família:

- 1.º A mulher e as filhas solteiras;
- 2.º Os filhos menores.

§ único. São igualmente consideradas pessoas de família, quando provem, por documentação oficial suficien-

te, que a sua subsistência está dependente exclusivamente do funcionário:

- 1.º As filhas viúvas ou divorciadas;
- 2.º A mãe viúva ou divorciada;
- 3.º As irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas;
- 4.º As sogras viúvas ou divorciadas;
- 5.º As enteadas solteiras, viúvas ou divorciadas.

Art. 3.º A pensão a que se refere o artigo 1.º será paga na moeda local e nunca será superior a 25 por cento do ordenado colonial respectivo, por cada pessoa de família a cuja sustentação a mesma pensão fôr destinada, não podendo, em caso algum, exceder na totalidade 75 por cento do referido ordenado colonial, descontando-se ao funcionário, na metrópole ou na província onde se encontrar, no vencimento metropolitano de categoria ou no ordenado colonial a que tiver direito, uma fracção dêsse vencimento ou ordenado, de igual percentagem à da pensão que deixou.

§ único. Os descontos para pensões serão sempre efectuados sem prejuízo de quaisquer outros a que os funcionários estejam sujeitos.

Art. 4.º Enquanto não estiver completamente em vigor o diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, a fixação das pensões referir-se há ao vencimento de categoria que o referido diploma transforma em ordenado colonial.

Art. 5.º Para os efeitos dêste diploma, considera-se como vencimento metropolitano de categoria, em relação aos Altos Comissários, governadores gerais e de província, a soma dos respectivos vencimentos de categoria e melhorias que lhes devam ser abonados na metrópole, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º As disposições do presente diploma são, nos mesmos termos, extensivas aos oficiais e praças das forças militares coloniais, das classes activas, e aos oficiais e praças do exército da metrópole e da marinha de guerra, do activo, ao serviço das províncias ultramarinas, substituindo-se as expressões «vencimento metropolitano de categoria» e «ordenado colonial», respectivamente, por «vencimento metropolitano do posto» e «ordenado colonial do posto».

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Henrique Monteiro Correia da Silva.*

### Diploma legislativo colonial n.º 66

(Decreto)

O diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, estabeleceu que os diplomas dos governos coloniais necessários para a sua execução só entrariam em vigor depois de sancionados tácita ou expressamente pelo Poder Executivo. Para a elaboração de tais diplomas era dado aos governos coloniais o prazo de três meses, determinando-se que as disposições então decretadas deviam entrar em pleno vigor dentro do prazo de um ano.

Verifica-se, porém, na execução daqueles preceitos, que os períodos assim fixados são demasiadamente curtos, não sendo possível a todos os governos coloniais a elaboração, em três meses, de todos os diplomas necessários.

Não é realizável neste prazo, período que as leis orgânicas estabelecem para a sanção tácita do Poder Exe-

cutivo, a revisão e correcção, no Ministério das Colónias, de todas as propostas recebidas dos governos ultramarinos, tanto mais que algumas não contêm os indispensáveis elementos de apreciação.

Demonstram estes factos que, não só se tem de designar maior prazo para a completa execução do diploma n.º 38, mas é necessário ainda impedir que, findo o referido período de aprovação tácita, entrem em vigor diplomas que estabelecem novos vencimentos, sem um prévio, ponderado e escrupuloso exame, por parte das estações superiores.

Apesar de o diploma n.º 38 não ter em vista o aumento de vencimentos, é de boa prudência prever que nalguma colónia esse aumento poderá ser proposto e ter todo o cuidado de só o permitir quando as circunstâncias financeiras da colónia assim o justifiquem e permitam.

Por estes fundamentos, usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 25.º e seus parágrafos do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 25.º As disposições dêste diploma cuja execução depender de novos diplomas legislativos dos governos coloniais só entram em vigor depois da publicação dêstes últimos, a qual só poderá ser feita mediante prévia e expressa sanção do Governo Central, dado em diploma legislativo colonial (decreto).

§ 1.º Para êste efeito, o presente diploma deverá ser publicado no *Boletim Official* de cada colónia, logo após o respectivo número do *Diário do Governo*, cumprindo ao governador apresentar e fazer discutir e votar em Conselho Legislativo as propostas dos novos diplomas necessários, de forma que estes, com as actas das sessões e relatório justificativo do governador, sejam enviados ao Governo Central, dentro dos oito meses posteriores àquela publicação.

§ 2.º Na falta de cumprimento do preceituado no parágrafo antecedente, o Governo Central suprirá, nos termos da Constituição da República, o voto do Conselho Legislativo, de modo que as disposições dêste diploma possam entrar em completa execução dentro de dois anos contados da respectiva data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenham entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Henrique Monteiro Correia da Silva.*

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

### Diploma legislativo colonial n.º 67

(Decreto)

Os actuais vencimentos estabelecidos para os funcionários civis das províncias ultramarinas pelo diploma